



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.008184/99-28
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº **9101-000.037 – 1ª Turma**
Data 7 de dezembro de 2017
Assunto DECADÊNCIA
Recorrentes CENTRO COMERCIAL SINO-BRASILEIRO LTDA - EPP
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade preparadora, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Adriana Gomes Rego.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 558

Relatório

São Recursos Especiais interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (e-fls. 475/486) e pela CENTRO COMERCIAL SINO-BRASILEIRO LTDA - EPP ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1803-00.099 (e-fls. 464/470), pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, na sessão de 28/07/2009, no qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do IRPJ e da CSLL, em relação aos fatos geradores ocorridos em 1993, e do IRRF, PIS e COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos até março de 1994.

A autuação fiscal (e-fls. 187/193), relativa aos ano-calendário de 1993 a 1996, de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IRRF, trata da omissão de receitas prevista no art. 43 da Lei nº 8.541/1992, e foi dada ciência ao Contribuinte em 19/04/1999.

A Contribuinte apresentou impugnação, e a primeira instância (DRJ) julgou o lançamento procedente (e-fls. 187/193).

Foi interposto recurso voluntário, pugnando pelo reconhecimento da decadência para o período entre 04/1993 e 04/1994 e afastamento da multa de ofício de 75%, que foi julgado procedente em parte (e-fls. 464/470) pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção. O Colegiado reconheceu a decadência do IRPJ e da CSLL, em relação aos fatos geradores ocorridos em 1993, e do IRRF, PIS e COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos até março de 1994, e afastou a decadência para o IRPJ e CSLL para o lançamento relativo a março de 1994.

A PGFN interpôs recurso especial (475/486), admitido por despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 490/493). A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 502/510).

A Contribuinte interpôs recurso especial (511/528), admitido por despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 532/535). A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 537/546).

A decisão recorrida apresentou a seguinte ementa:

Assunto: IRPJ e Outros

Exercício: 1994 a 1997.

Ementa: DECADÊNCIA Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador.

Esse termo não se altera pela circunstância de não ter havido pagamento. Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência da CSLL, do PIS e da COFINS se submete às regras do CTN.

MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL DE 75% - CONFISCO - INOCORRÊNCIA - Incabível se falar em confisco no âmbito das

multas pecuniárias. O princípio constitucional do não-confisco se aplica, apenas, aos tributos.

O recurso especial da PGFN discorre sobre contagem do prazo decadencial, que deve ser deslocado para o art. 173, inciso I do CTN caso não haja pagamento. Assim, requer pelo afastamento da decadência reconhecida na decisão recorrida.

O recurso especial da PGFN foi admitido por despacho de exame de admissibilidade.

Em Contrarrazões, a Contribuinte entende que para tributos submetidos ao lançamento por homologação aplica-se a contagem decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida. Ademais, ainda que mantido o entendimento da PGFN, informa que nos autos há documentação (e-fls. 368/379) demonstrando o pagamento antecipado dos tributos sob discussão. Requer pelo não provimento do recurso especial da PGFN.

O recurso especial da Contribuinte protesta pelo reconhecimento da decadência para o IRPJ e CSLL para o período de março de 1994. Aduz que o fato gerador da infração tributária deu-se em março/1994, razão pela qual deve ser o termo inicial para contagem do prazo decadencial. Informa que houve recolhimento antecipado dos tributos. Requer pelo reconhecimento da decadência para o IRPJ e CSLL relativos a março/1994.

O recurso especial da Contribuinte foi admitido por despacho de exame de admissibilidade.

Em Contrarrazões, a PGFN discorre que o recurso especial da Contribuinte não deveria ter sido conhecido, por se valer de paradigma com tese superada e por falta de divergência. No mérito, pugna pela aplicação do entendimento do REsp 973.733-SC admitido nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que a ausência de pagamento implica na contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

A Contribuinte informa sobre a existência de pagamentos efetuados que dizem respeito aos tributos sob discussão nos presentes autos.

Dois aspectos devem ser considerados na análise do prazo decadencial. Primeiro, o regime de tributação a que se encontra submetido o contribuinte, para que se possa estabelecer com clareza o termo inicial de contagem. Segundo, qual a regra do CTN aplicável ao caso concreto: (1) do art. 150, § 4º, ou (2) do art. 173, inciso I.

Para a devida contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, há que se observar entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(grifei)*

Ou seja, são **dois** elementos determinantes para verificar se cabe a contagem do prazo decadencial do art. 150, §4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN:

1º) constatar se houve pagamento espontâneo ou declaração prévia de débito por parte do sujeito passivo, sendo que, caso negativo, a contagem da decadência segue a regra do art. 173, inciso I do CTN, consoante entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decisão que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015;

2º) verificar se restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que enseja a qualificação de multa de ofício e, por consequência, a contagem do art. 173, inciso I do CTN, consoante Súmula CARF nº 72¹.

Quanto ao conceito de declaração prévia de débito, entendo, numa acepção geral, que se caracteriza por ato que implique em confissão da dívida por parte do sujeito passivo. Assim, podem também ser considerados, além do pagamento espontâneo, por exemplo, o débito confessado em DCTF, em compensação tributária ou parcelamento.

Portanto, a informação da Contribuinte a respeito dos comprovantes de pagamentos de e-fls. 368/379 é crucial.

¹ Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Processo nº 10880.008184/99-28
Resolução nº **9101-000.037**

CSRF-T1
Fl. 562

Ocorre que a digitalização dos comprovantes não permite identificar o código de receitas de alguns documentos de arrecadação (DARF). Também, entendo que os pagamentos devem ter a autenticidade verificada pela Receita Federal, mediante consulta nos sistemas internos.

Voto, portanto, no sentido de determinar o retorno dos presentes autos para a unidade preparadora, para que, com base nos comprovantes de pagamentos apresentados pela Contribuinte (e-fls. 368/379), seja verificada sua autenticidade e elaborada planilha demonstrativa, relacionando cada tributo (imposto de renda, CSLL, PIS, Cofins) e fato gerador da autuação fiscal sob discussão da decadência, de 04/1993 a 03/1994 e informando se há pagamento, o valor e indicando o DARF correspondente. A PGFN e a Contribuinte devem tomar ciência do resultado da diligência para se manifestar estritamente sobre seu conteúdo, e na sequência os presentes autos devem retornar para julgamento do presente Colegiado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura